



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2014 - Edição nº 98

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STJ	Informativo do STF nº 751
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 542
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Teses Jurídicas do TJERJ
	Ementário de Jurisprudência Cível nº 21

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Brigada de Incêndio do TJ tem programa de treinamento até o final do ano](#)
[Prova discursiva para juiz leigo será realizada no próximo domingo, dia 20.](#)
[Justiça do Rio interroga atropelador do filho da atriz Cissa Guimarães](#)
[Lideranças comunitárias participam do Programa Justiça Cidadã do TJ-Rio](#)
[Justiça Itinerante do TJ faz atendimentos no Morro do Coco, em Campos](#)
[TJRJ realiza progressão e promoção funcional de 103 servidores](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Site do STF oferece diversas formas de consulta à jurisprudência da Corte](#)

Íntegra de acórdãos, decisões monocráticas, enunciados de súmula e súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal podem ser encontrados no Portal da Corte, que fornece as informações de forma organizada e estruturada, com o objetivo de facilitar a pesquisa da jurisprudência do Tribunal.

Entre os serviços relacionados à jurisprudência, destaca-se a compilação mensal dos julgamentos do Plenário e das Turmas do STF, divididos por assunto e áreas do Direito. Os usuários podem acessar esses dados no link [Informativo por Temas](#). Outra forma de acompanhar os trabalhos da Corte é a leitura do [Informativo Semanal](#), que traz resumos dos julgamentos, elaborados a partir das notas tomadas nas

sessões.

Para acompanhar as decisões da Corte, os interessados podem consultar, também, a [Revista Trimestral de Jurisprudência](#) (RTJ). Editada desde 1957, a RTJ é o veículo oficial de divulgação das decisões do Supremo. Pode-se encontrar na RTJ a íntegra dos acórdãos dos principais temas debatidos pela Suprema Corte nos últimos anos, tais como a liberação das pesquisas com células-tronco, o reconhecimento das uniões homoafetivas, o piso nacional dos professores, a demarcação da área indígena Raposa Serra do Sol, o fim da necessidade do diploma para exercício do jornalismo e a Lei de Imprensa, entre tantos outros. A revista oferece diversas formas de consulta à sua base, seja por edição, seja pelo número do processo, seja por palavra-chave.

Também está disponível no site o livro [A Constituição e o Supremo](#), um dos links mais acessados. A obra apresenta ao leitor decisões da Suprema Corte relacionadas aos dispositivos da Constituição Federal de 1988.

No site, o internauta encontra ainda diversas opções de [Pesquisa](#) no repositório de jurisprudência da Corte. As pesquisas na base de dados podem ser feitas por número de processo, por palavra-chave relacionada ao tema, por relator ou órgão julgador, por norma apreciada, entre outros critérios. Nessa página de pesquisa é disponibilizado um tutorial intitulado “Ajuda” indicando o passo-a-passo das ferramentas disponíveis para a busca.

O recurso [Pesquisas Favoritas](#) exhibe pesquisas previamente consolidadas sobre temas de grande interesse e uma seleção de acórdãos posteriores à Constituição Federal de 1988 sobre questões de maior notoriedade. Como resultado da busca, o usuário obtém a jurisprudência atualizada do Tribunal, pois o sistema resgata também os acórdãos mais recentes já publicados.

A guia [Súmulas na Jurisprudência](#) apresenta como as súmulas vinculantes vêm sendo aplicadas no âmbito do STF, dando destaque aos aspectos jurídicos de cada verbete na jurisprudência do Tribunal.

Na guia [Jurisprudência Seleccionada](#), o grande diferencial é que o internauta encontrará as decisões consideradas mais relevantes pelos ministros da Corte, seja de autoria própria, seja de outros integrantes do STF. Os critérios de busca nesses julgados são nome de ministro e palavra-chave.

Outro facilitador colocado à disposição do interessado é o [Informativo Repercussão Geral](#), que traz uma síntese dos processos em que se discutiu a existência ou não do instituto, divididos em: processos com repercussão geral reconhecida e mérito julgado; com repercussão geral reconhecida e jurisprudência reafirmada pelo Plenário Virtual; com repercussão geral reconhecida e mérito pendente de julgamento e, por fim, com repercussão geral não reconhecida.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Usucapião pode fundamentar anulação de negócio por erro essencial](#)

A existência de usucapião a favor do comprador do imóvel pode fundamentar a anulação de negócio jurídico de compra e venda por erro essencial. O entendimento é da Quarta Turma ao rejeitar recurso interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu que a usucapião, apesar de ainda não reconhecida em sentença, poderia anular o negócio por erro essencial do contratante.

O erro essencial é aquele sem o qual o contratante não concluiria o negócio. No caso analisado pelo STJ, o comprador alegou que foi pressionado pela imobiliária a adquirir um imóvel em cuja posse já estava havia 16 anos, e que chegou a pagar 216 parcelas do contrato.

Tanto o juízo singular quanto o tribunal local entenderam que o comprador foi induzido a adquirir um bem que já lhe pertencia pelo decurso de prazo. O TJRS ainda reconheceu o direito à devolução das parcelas.

O vendedor alegou em recurso ao STJ que as partes pactuaram livremente as condições do contrato e que não teria havido coação, pois o objetivo era apenas regularizar a situação do invasor do imóvel. As instâncias ordinárias entenderam que o comprador era pessoa simples, que não tinha conhecimento de seu direito à declaração de domínio pela prescrição aquisitiva.

O Código Civil de 1916 considerava anulável o ato jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Quanto ao erro, estabeleceu serem anuláveis os atos jurídicos quando as declarações de vontade resultassem de erro substancial. Segundo o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, o Código de 2002 manteve a regra de que o erro ou a ignorância é causa de anulação dos negócios jurídicos.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que o erro que motiva a anulação de negócio jurídico, além de essencial, deve ser perdoável em razão do desconhecimento natural das particularidades do negócio jurídico pelo homem mediano. Para ser desculpável, o erro deve ser de tal monta que qualquer pessoa de inteligência mediana o cometeria.

No caso julgado, o relator considerou que não parece crível que uma pessoa faria negócio para adquirir uma propriedade que já é do seu domínio. “Parece ter havido também um induzimento malicioso com o propósito de obter uma declaração de vontade que não seria emitida se o declarante não tivesse sido ludibriado”, afirmou o ministro.

Para Salomão, é razoável que o comprador – auxiliar de serviços gerais, com baixo nível de instrução e sem familiaridade com assuntos jurídicos – “não soubesse que o exercício de sua posse no imóvel por um longo lapso temporal seria hábil a lhe conferir a propriedade do bem”

O dolo que motiva a anulação do negócio jurídico é tanto o comissivo quanto o omissivo, disse Salomão, ao mencionar que o Código Civil de 1916, em seu artigo 94, já estabelecia que “nos atos bilaterais o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa”.

O relator observou ainda que, “preenchidos os requisitos da usucapião, há, de forma automática, o direito à transferência do domínio, não sendo a sentença requisito formal à aquisição da propriedade”. Ele explicou que, decorrido o prazo previsto em lei, o possuidor passa a deter o domínio sobre o imóvel, e que a sentença no processo de usucapião é meramente declaratória, servindo como título para ser levado ao registro de imóveis.

Processo: REsp 1163118

[Leia mais....](#)

STJ admite reclamação e suspende decisão sobre seguro DPVAT em caso de invalidez parcial

O ministro Gilson Dipp, no exercício da presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinou a suspensão de um processo de Minas Gerais que discute o pagamento do seguro obrigatório DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário. O ministro verificou que há divergência entre a jurisprudência da corte e a decisão da Primeira Turma Recursal de Lavras (MG) nesse processo.

Segundo a jurisprudência, o pagamento deve ser proporcional ao grau de invalidez, mesmo para sinistros anteriores a 2008, quando nova legislação entrou em vigor.

Na decisão, Dipp admitiu o processamento da reclamação ajuizada pela Bradesco Seguros S/A, ré no processo suspenso. A reclamação ao STJ é cabível quando decisões de turmas recursais dos juizados estaduais divergem da jurisprudência consolidada pelo tribunal em súmulas ou recursos repetitivos.

O trâmite da reclamação segue o disposto na Resolução 12/09. Caberá ao relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, da Segunda Seção, dar andamento ao processo após o recesso forense, a partir de agosto.

A reclamação diz respeito à ação movida no juizado especial por um policial aposentado, vítima de acidente de carro ocorrido em 2006 que lhe causou invalidez permanente. Na origem, a sentença julgou o pedido procedente e determinou o pagamento de indenização do DPVAT no valor máximo, sob o fundamento de que “a gradação da indenização com base em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não é aplicável, uma vez que afronta o princípio da reserva legal”.

O CNSP editou uma tabela que estabelece critérios isonômicos para a gradação das lesões decorrentes de acidentes de trânsito. Em 2008, a Medida Provisória 451 (convertida na Lei 11.945/09) introduziu a gradação da invalidez nesses casos.

A turma recursal entendeu que a sentença foi correta, porque a gradação seria exigida somente para acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da MP, em 16 de dezembro de 2008.

No entanto, a Súmula 474 do STJ diz que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”. A jurisprudência que levou à edição da súmula considera a aplicação da tabela do CNSP para quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT.

Além disso, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), o STJ reconheceu a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcional ao grau de invalidez nos casos de acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da MP 451.

Processo: Rcl 19098

[Leia mais...](#)

Informativos de Jurisprudência dos Tribunais Superiores

Nos [Informativos de Jurisprudência dos Tribunais Superiores](#), em Consultas/ Jurisprudência, no item Direito Processual Civil, os títulos foram alterados, de modo a corresponderem ao próprio índice do Código de Processo Civil.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0031570-42.2013.8.19.0002](#) – Rel. Des. **Gilmar Augusto Teixeira** – j.14/05/2014 – p. 16/05/2014.

Apelação. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, a forma tentada. Recurso defensivo postulando, em preliminar, a nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença. No mérito, pede a absolvição por não ter sido iniciada a conduta típica do furto, ou o reconhecimento da desistência voluntária. Subsidiariamente, pede o afastamento da qualificadora, compensação da atenuante da confissão com a agravante dos maus antecedentes e arrefecimento do regime prisional. A matéria tratada como preliminar no apelo diz com o reconhecimento da qualificadora do crime de furto, questão que, acaso existente, não compromete a integridade formal do ato, razão pela qual será analisada no momento oportuno. Passando ao exame do mérito do apelo, improcede a alegação de que o recorrente não iniciou a execução do crime de furto. A prova demonstrou que o apelante foi flagrado, em via pública, forçando o cadeado de uma bicicleta com um pedaço de madeira. A ação foi frustrada pela atuação eficaz de um policial que, alertado por uma pessoa que passava pelo local, impediu a consumação do delito, imobilizando o recorrente. É verdade que o apelante não chegou a dar início, propriamente, à conduta de “subtrair”, posto que foi surpreendido quando ainda tentava arrombar o cadeado da bicicleta. No entanto, ao contrário do sustentado pela defesa, não são somente os atos iniciais da atividade descrita no núcleo do tipo penal que configuram o início da execução do crime. Importante não confundir o começo da execução do crime, com o início de realização da conduta típica. São coisas distintas. Haverá tentativa sempre que for iniciada a execução do delito, consoante o plano concreto do agente, ainda que não iniciada propriamente a ação descrita no núcleo tipificador da conduta. A moderna doutrina penal, aqui representada por lição do Professor ALBERTO SILVA FRANCO, busca refinamentos conceituais para estabelecer, com razoável segurança, a linha que separa a preparação, da execução do crime. No caso dos autos, em que o apelante pretendia furtar uma bicicleta que estava presa por um cadeado, ao começar a forçar o rompimento do cadeado com um pedaço de madeira, deu início a uma ação imediatamente anterior à subtração propriamente dita e, com isso, segundo o seu plano individual de conduta, começou a execução do crime (CP, art. 14, II). Não há dúvida, portanto, de que esse ato imediatamente anterior configurou inequívoca intenção criminosa, posto que a subtração da bicicleta só poderia ser alcançada com o prévio rompimento do cadeado. E o recorrente ainda confessou para o policial sua intenção de furtar a bicicleta, esclarecendo, inclusive, que seria dada de presente para a sua namorada. Demais disso, no furto qualificado, o rompimento de obstáculo ou a sua tentativa, por se tratar de componente do tipo derivado, já constitui início de execução do crime patrimonial, ainda que o agente não tenha dado início à subtração do objeto visado. Daí a conclusão inequívoca de que, na hipótese dos autos, estamos diante de típica tentativa de furto, e não meros atos preparatórios. A hipótese não comporta o acolhimento da tese de desistência voluntária. O policial declarou que, após ser alertado por um transeunte, se aproximou do local e flagrou o apelante forçando o cadeado da bicicleta com um pedaço de madeira e prontamente frustrou a ação criminosa, imobilizando o recorrente. Portanto, a interrupção da ação criminosa não decorreu de fato voluntário do agente, mas sim de fato externo, consistente na atuação eficaz do policial, que deteve o apelante forçando o cadeado da bicicleta, o que impede a aplicação do art. 15 do CP. Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, o recurso também não merece prosperar. Em primeiro lugar, não há que se falar em violação do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. Embora na capitulação jurídica dos fatos narrados na denúncia o órgão ministerial tenha invocado apenas para o inciso IV, § 4º, do art. 155, do Código Penal, deixando de mencionar o inciso I, a condenação do apelante por furto com a referida qualificadora não significou prejuízo algum à defesa, pois a exordial acusatória narrou, de forma clara e inequívoca, a prática do crime de furto não só em concurso de pessoas, o qual a sentença acabou por afastar, como também com a qualificadora de que trata o inciso I, ao mencionar que o apelante se utilizou de

um pedaço de madeira para tentar arrombar o cadeado da bicicleta. Em sendo assim, descabida a pretensão do apelo defensivo, já que não se verificou qualquer afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa do acusado, restando configurada a hipótese de simples emendatio libelli. A sentença somente realizou a subsunção do fato criminoso descrito na denúncia à norma penal incriminadora adequada, na forma do art. 383, do Código de Processo Penal, em estrita observância ao princípio da correlação entre denúncia e sentença. O argumento da necessidade de prova pericial para o reconhecimento da qualificadora também não socorre o apelante. Embora não tenha havido prova técnica no presente caso, a prova testemunhal demonstrou seguramente que havia obstáculo eficaz impedindo a subtração da bicicleta, representado pelo cadeado que o apelante tentou arrombar. Diante da não concretização do arrombamento, tem-se por desnecessária a perícia, por ausência de vestígios a serem periciados, conforme já assentado na jurisprudência do STJ. Dessa forma, correto o reconhecimento da qualificadora prevista no § 4º, inciso I, do artigo 155, do Código Penal. No plano da dosimetria, não assiste razão ao apelante em postular a compensação dos maus antecedentes com a suposta confissão, já que esta não restou configurada. Contudo, a dosimetria merece algum reparo. O acréscimo em razão dos maus antecedentes, em um ano, foi excessivo, devendo dar lugar a aplicação da fração de 1/6. Por fim, considerado o iter criminis percorrido pelo apelante, frustrado ainda em seus atos iniciais, imperiosa a aplicação do patamar máximo de redução de dois terços. Quanto ao regime de cumprimento de pena, há de se manter o inicial semiaberto, em face dos antecedentes criminais ostentados pelo recorrente, que já foi condenado por crime patrimonial grave, cumpriu pena e voltou a delinquir, circunstância que, no plano retributivo e preventivo geral e específico, impede a fixação do regime menos gravoso. Recurso conhecido e parcialmente provido, na forma do voto do relator.

Fonte: Gab. Des. Gilmar Augusto Teixeira

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Seleção divulgada às terças-feiras. Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

() Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br